

A . I. N° - 206935.0027/06-2
AUTUADO - A. C. DA SILVA DE ITABUNA
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0060-04/08

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o parcelamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/11/2006, para exigir o ICMS, no valor de 2.249,98, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, no período de janeiro a setembro de 2006.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fls. 22 a 24), vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito mediante pedido de parcelamento e consequente desistência da defesa apresentada, de acordo com pesquisa realizada no SIGAT na assentada do julgamento, como também extrato anexado ao processo à fl. 263, confirmando o parcelamento solicitado e deferido pela Infaz de Itabuna.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, mediante requerimento de parcelamento total do débito e efetuado pagamento da parcela inicial, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206935.0027/06-2, lavrado contra A. C. DA SILVA DE ITABUNA, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos e acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA